



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 594-26.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO  
ÂNGELO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PEDRO CAVALHEIRO PASTURIZA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PEDRO CAVALHEIRO PASTURIZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 46), verificou-se que: **(1)** não houve a indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, não se verificando a existência de conta bancária em nome do candidato; **(2)** houve doador de campanha inscrito como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. Diante das irregularidades, opinou a analista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

judiciária pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 54-55), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 7º, §1º, 'a' e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da não abertura da conta bancária específica de campanha, entendendo, por outro lado, justificado o segundo apontamento de falha, já que o doador supostamente desempregado teria feito doação através da prestação de serviços contábeis.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 59-67).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 72).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/09/2017, segunda-feira (fl. 56), e o recurso foi interposto em 13/09/2017, quarta-feira (fl. 59), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogada (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **II.1.II – Do efeito suspensivo**

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)  
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

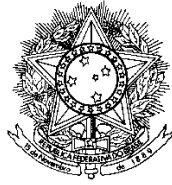
Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Alega o recorrente em suas razões (fls. 60-67), que não abriu conta específica para a campanha eleitoral, pois sequer realizou a campanha, não efetivando gastos ou recebendo receitas, haja vista que não disputou as eleições, tendo desistido da candidatura. Afirma que resta impossível arrecadar quaisquer recursos antes de abrir uma conta bancária. Juntou precedentes de tribunais e levantou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer o provimento do recurso, para serem aprovadas as contas e, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que sejam aprovadas as contas com ressalvas.

Não merece acolhimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura da conta bancária específica (fl. 46).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata da prestação de contas de Pedro Cavalheiro Pasturiza, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

O parecer técnico apontou que não foi aberta conta bancária e a existência de doador de campanha inscrito como desempregado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Quanto ao segundo apontamento, observa-se que a referida doação deu-se através da prestação de serviços contábeis (fls. 08 e 14), não sendo caso de desaprovação das contas.

Entretanto, a não abertura da conta bancária específica de campanha está em desacordo com o art. 7º, § 1º, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.  
§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º. (Grifei)

O candidato alega que renunciou a sua candidatura e, por esse motivo, deixou de abrir a conta bancária (fl. 50). Em consulta aos dados na página do Tribunal Superior Eleitoral (<http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=967632016&comboTribunal=rs>), verifica-se que o requerimento de registro de candidatura foi protocolado em 15.08.2016. O CNPJ do candidato foi disponibilizado em 18.08.2016 ([http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)).

A renúncia foi protocolada em 13.09.2016 (fl. 43), quando já havia transcorrido o prazo para a abertura da conta bancária previsto na alínea 'a', § 1º, do art. acima transcrito e o prestador de contas permaneceu na condição de candidato por mais de vinte dias. Nesse particular, a jurisprudência é no sentido de desaprovação das contas:

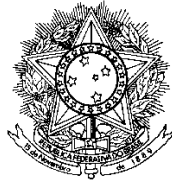
Recurso. Prestação de contas. Candidato à vereança. Eleições 2012. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação no juízo originário. A não realização de atos de campanha e a consequente ausência de movimentação financeira, deve ser comprovada por extratos bancários zerados, mesmo em se tratando de renúncia à candidatura. Inteligência dos artigos 12, caput e parágrafo 2º, e 35, inciso I, combinado com parágrafos 5º e 7º, ambos da Resolução TSE n. 23.376/12. Provimento negado.

(TRE - RS, RE 236-92, Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, Data de Julgamento: 26/11/20113, Grifei)

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato PEDRO CAVALHEIRO PASTURIZA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

financeira de campanha, sendo essa devida, no caso dos candidatos, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º.

**Sendo assim, é dever do candidato a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei, independente de não haver arrecadado e/ou movimentado recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a mera alegação de não utilização de recursos não basta, exigindo-se a efetiva comprovação, a qual se dá, justamente, por meio dos extratos da conta bancária específica.**

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas.

Ademais, destaca-se que a desistência de candidatura após a concessão do CNPJ ao candidato, depois do prazo de 10 dias para abrir a conta bancária, enseja conduta irregular que impõe a desaprovação das contas, já que o mesmo permanece como candidato sem cumprir a exigência de possuir uma conta, a qual é usada pela Justiça Eleitoral para verificar a lisura dos gastos e arrecadações das campanhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

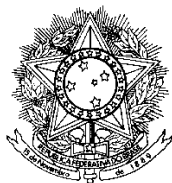
No caso em análise, o candidato teve seu CNPJ concedido em 18/08/2016 (fl. 45), porém só protocolou sua desistência de candidatura em 13/09/2016 (fls. 43/44), quando já havia passado o lapso temporal para abrir a conta bancária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial (grifo nosso):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRAZO ENTRE A CONCESSÃO DO CNPJ E A RENÚNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE 10 DIAS. RENÚNCIA A DESTEMPO. **O candidato que renunciar à candidatura não se exime da abertura da conta bancária específica de campanha, devendo prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha ou ainda não tenha recebido doações ou efetuado gastos.** A abertura de conta bancária específica de campanha, além de ser obrigatória, é requisito essencial e indispensável para o início da campanha eleitoral. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES: TRE/SP, TRE/MT, TRE/MA, TRE/PR e TRE/PE. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP, RECURSO n° 90490, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA SOBRE TODO O PERÍODO. AFRONTA À RES. TSE n° 23.463/2015. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A falha é grave, na medida em que impossibilita a verificação da real escrituração contábil de campanha, comprometendo a confiabilidade e lisura da contabilidade apresentada, pois os extratos bancários conferem fidedignidade à real movimentação financeira do candidato ou, mesmo, à sua inexistência.

**Nesse sentido já se pronunciou o TSE de que "a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas" (AgR-Respe n° 215589, rel. Min. Henrique Neves, de 14.06.2016).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso desprovido. Contas desaprovadas.  
(TRE-MT, Recurso Eleitoral n 44858, ACÓRDÃO n 26362 de  
28/09/2017, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA,  
Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2507,  
Data 06/10/2017, Página 2-3)

Logo, deve ser mantida a sentença, já que ocorreram irregularidades graves, insuscetíveis de ensejar a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**